



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

MPC-SP - 7ª Procuradoria
(11) 3292-4302 - www.mpc.sp.gov.br



PROCESSO:	00017510.989.20-5
ÓRGÃO:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA (CNPJ 44.518.371/0001-35) ▪ ADVOGADO: DANIEL MESQUITA DE ARAUJO (OAB/SP 313.948) / RAFAEL DE OLIVEIRA CITA (OAB/SP 408.764)
ORGANIZ. SOC. CIVIL:	▪ ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL (CNPJ 45.349.461/0009-60) ▪ ADVOGADO: GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (OAB/SP 164.022) / EDUARDO HORITA ALONSO (OAB/SP 349.040) / CHRISTIANE LEITE FONSECA (OAB/SP 355.500)
INTERESSADO(A):	▪ JOAO CARLOS DOS SANTOS (CPF 061.759.778-23)
ASSUNTO:	Termo de Colaboração n.º 15, de 30/11/2018, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Garça e a Associação Hospitalar Beneficente do Brasil. Objeto: Operacionalização e a execução das ações e serviços de saúde nas unidades que atendem o Centro de Especialidades, CTA, CAPS I (Centro de Atenção Psicossocial), CAPS AD e SAD (Serviço de Atenção Domiciliar) - Melhor em Casa, Posto de Coleta de leite humano, Ambulatório de Fisioterapia, UPA 24hs e SAMU no município de Garça. Valor: R\$ 642.110,22.
EXERCÍCIO:	2018
INSTRUÇÃO POR:	UR-04
PROCESSO(S) DEPENDENTES(S):	00017734.989.20-5, 00017746.989.20-1, 00017747.989.20-0, 00017748.989.20-9, 00017750.989.20-4, 00017753.989.20-1, 00017756.989.20-8, 00017757.989.20-7
PROCESSO:	00017746.989.20-1
ÓRGÃO:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA (CNPJ 44.518.371/0001-35) ▪ ADVOGADO: DANIEL MESQUITA DE ARAUJO (OAB/SP 313.948) / RAFAEL DE OLIVEIRA CITA (OAB/SP 408.764)
ORGANIZ. SOC. CIVIL:	▪ ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL (CNPJ 45.349.461/0009-60) ▪ ADVOGADO: GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (OAB/SP 164.022) / EDUARDO HORITA ALONSO (OAB/SP 349.040) / CHRISTIANE LEITE FONSECA (OAB/SP 355.500)
INTERESSADO(A):	▪ JOAO CARLOS DOS SANTOS (CPF 061.759.778-23)
ASSUNTO:	Termo de aditamento n.º 01/2019 ao Termo de Colaboração n.º 15, de 30/11/2018, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Garça e a Associação Hospitalar Beneficente do Brasil.
EXERCÍCIO:	2019
INSTRUÇÃO POR:	UR-04
PROCESSO PRINCIPAL:	17510.989.20-5
PROCESSO:	00017747.989.20-0
ÓRGÃO:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA (CNPJ 44.518.371/0001-35) ▪ ADVOGADO: DANIEL MESQUITA DE ARAUJO (OAB/SP 313.948) / RAFAEL DE OLIVEIRA CITA (OAB/SP 408.764)
ORGANIZ. SOC. CIVIL:	▪ ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL (CNPJ 45.349.461/0009-60) ▪ ADVOGADO: GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (OAB/SP 164.022) / EDUARDO HORITA ALONSO (OAB/SP 349.040) / CHRISTIANE LEITE FONSECA (OAB/SP 355.500)
INTERESSADO(A):	▪ JOAO CARLOS DOS SANTOS (CPF 061.759.778-23)
ASSUNTO:	Termo de aditamento n.º 02, de 01/04/2019, ao Termo de Colaboração n.º 15/2018, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Garça e a Associação Hospitalar Beneficente do Brasil.
EXERCÍCIO:	2019
INSTRUÇÃO POR:	UR-04
PROCESSO PRINCIPAL:	17510.989.20-5
PROCESSO:	00017748.989.20-9

ÓRGÃO:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA (CNPJ 44.518.371/0001-35) ▪ ADVOGADO: DANIEL MESQUITA DE ARAUJO (OAB/SP 313.948) / RAFAEL DE OLIVEIRA CITA (OAB/SP 408.764)
ORGANIZ. SOC. CIVIL:	▪ ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL (CNPJ 45.349.461/0009-60) ▪ ADVOGADO: GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (OAB/SP 164.022) / EDUARDO HORITA ALONSO (OAB/SP 349.040) / CHRISTIANE LEITE FONSECA (OAB/SP 355.500)
INTERESSADO(A):	▪ JOAO CARLOS DOS SANTOS (CPF 061.759.778-23)
ASSUNTO:	Termo de aditamento n.º 03, de 29/07/2019, ao Termo de Colaboração n.º 15/2018, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Garça e a Associação Hospitalar Beneficente do Brasil.
EXERCÍCIO:	2019
INSTRUÇÃO POR:	UR-04
PROCESSO PRINCIPAL:	17510.989.20-5
PROCESSO:	00017753.989.20-1
ÓRGÃO:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA (CNPJ 44.518.371/0001-35) ▪ ADVOGADO: DANIEL MESQUITA DE ARAUJO (OAB/SP 313.948) / RAFAEL DE OLIVEIRA CITA (OAB/SP 408.764)
ORGANIZ. SOC. CIVIL:	▪ ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL (CNPJ 45.349.461/0009-60) ▪ ADVOGADO: GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (OAB/SP 164.022) / EDUARDO HORITA ALONSO (OAB/SP 349.040) / CHRISTIANE LEITE FONSECA (OAB/SP 355.500)
INTERESSADO(A):	▪ JOAO CARLOS DOS SANTOS (CPF 061.759.778-23)
ASSUNTO:	Termo de aditamento n.º 04, de 31/01/2020, ao Termo de Colaboração n.º 15/2018, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Garça e a Associação Hospitalar Beneficente do Brasil.
EXERCÍCIO:	2020
INSTRUÇÃO POR:	UR-04
PROCESSO PRINCIPAL:	17510.989.20-5
PROCESSO:	00017756.989.20-8
ÓRGÃO:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA (CNPJ 44.518.371/0001-35) ▪ ADVOGADO: DANIEL MESQUITA DE ARAUJO (OAB/SP 313.948) / RAFAEL DE OLIVEIRA CITA (OAB/SP 408.764)
ORGANIZ. SOC. CIVIL:	▪ ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL (CNPJ 45.349.461/0009-60) ▪ ADVOGADO: GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (OAB/SP 164.022) / EDUARDO HORITA ALONSO (OAB/SP 349.040) / CHRISTIANE LEITE FONSECA (OAB/SP 355.500)
INTERESSADO(A):	▪ JOAO CARLOS DOS SANTOS (CPF 061.759.778-23)
ASSUNTO:	Termo de aditamento n.º 05, de 15/06/2020, ao Termo de Colaboração n.º 15/2018, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Garça e a Associação Hospitalar Beneficente do Brasil.
EXERCÍCIO:	2020
INSTRUÇÃO POR:	UR-04
PROCESSO PRINCIPAL:	17510.989.20-5

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

Trata-se de análise do **Termo de Colaboração nº 15/2018[1]**, de 30/11/2018, firmado entre a **Prefeitura Municipal de Garça** e a **Organização Social Civil Associação Hospitalar Beneficente Brasil – AHBB**, tendo por objeto “a operacionalização e a execução das ações e serviços de saúde pela Entidade, das atividades e serviços de saúde nas unidades de saúde que atendem o Centro de Especialidades, CTA, CAPS I (Centro de Atenção

Psicossocial), CAPS AD e SAD (Serviço de Atenção Domiciliar) – Melhor em Casa, Posto de Coleta de Leite Humano, Ambulatório de Fisioterapia, UPA 24h e SAMU em conformidade com os anexos técnicos e Plano de Trabalho".

Do mesmo modo, em apreciação o 1º[2], 2º[3], 3º[4], 4º[5] e 5º[6] Termos de Aditamento, que objetivaram alterações de cláusulas contratuais.

No curso da instrução dos autos, a diligente Fiscalização registrou os seguintes achados de auditoria alusivos à Inexigibilidade de Chamamento Público e o Termo de Colaboração examinados (evento 29.15 do TC – 017510.989.20-5):

a) Não foi apresentada justificativa detalhada e plausível, bem como não ficou demonstrada a inviabilidade de competição para firmar o Termo de Colaboração com inexigibilidade do chamamento público;

b) Justificativa apresentada não é aceitável para suportar a inexigibilidade de chamamento público;

c) Não foi demonstrado de forma detalhada e objetiva os custos apurados para estabelecimento dos valores a serem repassados, bem como ausentes indicadores qualitativos de avaliação de resultados;

d) A declaração apresentada não atende todos os requisitos estabelecidos no inciso VI do artigo 34 da Lei nº 13.019/2014;

e) A Prefeitura Municipal não demonstrou que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da OSC são compatíveis com o objeto da parceria (artigo 35, inciso III, da LF nº 13.019/2014);

f) O parecer técnico da Administração Pública não se pronunciou, de forma expressa, a respeito dos meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como a designação do gestor da parceria e da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria (artigo 35, inciso V, da LF nº 13.019/2014);

g) Não foi localizado no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal a parceria celebrada e o respectivo plano de trabalho;

h) A OSC – Associação Hospitalar Beneficente do Brasil não atendeu o disposto no artigo 11 da Lei Federal nº 13.019/2014, divulgação no sítio eletrônico na internet das parcerias celebradas com a Administração Pública; e

i) O Termo de Ciência e de Notificação apresentado não está de acordo com o modelo previsto nas Instruções nº 02/2016 do TCESP, então vigentes.

Já no que tange aos termos aditivos analisados, o órgão de instrução registrou as seguintes falhas:

1º Termo de Aditamento (evento 15.16 do TC – 017746.989.20-1):

a) As justificativas apresentadas para firmar o Termo de Aditamento não se mostraram suficientes para afastar as irregularidades apontadas no Termo de Colaboração nº 15/2018 (TC-017510.989.20), especialmente no que se refere à assinatura do ajuste desprovido de realização de chamamento público;

b) Não foi observada a Lei Federal nº 13.019/2014, artigo 55, caput e parágrafo único; e

c) Não demonstração do cumprimento do previsto no Termo de Colaboração para realização do aditivo.

2º Termo de Aditamento (evento 15.8 do TC – 017747.989.20-0):

a) Reajuste de R\$ 50.101,39, mensal, equivalente a 7,82%, passando de R\$ 640.655,79/mês para R\$ 690.757,18/mês, desprovido de justificativa documental;

b) Não foram apresentadas as planilhas demonstrando os custos estimados à fiscalização, embora requisitadas, em possível afronta ao artigo 25, §1º da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica deste TCESP), prejudicando a análise quanto à regularidade do reajuste;

c) O Plano de Trabalho também não traz demonstrativo dos insumos a serem adquiridos, custos apurados e cronograma de desembolso financeiro, bem como não foi apresentado anexo técnico ao Termo de Aditamento que nos permita aferir a regularidade do reajuste;

d) Aditamento firmado com entidade impedida de recebimento de novos repasses, sem autorização específica para tanto; e

e) Previsão de cláusula (sobre responsabilidade no pagamento de encargo trabalhista) que afronta dispositivo legal.

3º Termo de Aditamento (evento 15.25 do TC – 017748.989.20-9):

a) Reajuste de R\$ 30.752,75, mensal, equivalente a 4,45% e revisão/aumento acumulado de R\$ 80.854,14/mês, equivalente a 12,62%, enquanto a inflação acumulada no período (janeiro/2019 a junho/2019) pelo INPC – Índice Nacional de Preço ao Consumidor, do IBGE foi de 2,4526%;

b) Majoração dos valores a serem repassados, mesmo tendo sido suprimidos os serviços do Ambulatório de Fisioterapia do objeto do ajuste, no valor de R\$ 28.718,59/mês sem justificativas;

c) Não foram apresentadas as planilhas demonstrando os custos estimados à fiscalização, embora requisitadas, em possível afronta ao artigo 25, §1º da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica deste TCESP), prejudicando a análise quanto à regularidade do reajuste;

d) Não observância ao princípio da motivação, face alterações no ajuste em virtude de fatos supervenientes passíveis de serem planejados a priori; e

e) Aditamento firmado com entidade impedida de recebimento de novos repasses, sem autorização específica para tanto.

4º Termo de Aditamento (evento 15.18 do TC – 017753.989.20-1):

a) Reajuste de R\$ 41.563,88, mensal, equivalente a 5,76% e revisão/aumento acumulado de R\$ 120.963,59/mês, equivalente a 18,84%, desprovidos de justificativas substanciais, enquanto a inflação acumulada no mesmo período (dezembro/2018 a janeiro/2020) pelo INPC – Índice Nacional de Preço ao Consumidor, do IBGE foi de 4,44%;

b) Não foram apresentadas as planilhas demonstrando os custos estimados à fiscalização, embora requisitadas, em possível afronta ao artigo 25, §1º da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica deste TCESP), prejudicando a análise quanto à regularidade do reajuste;

c) Não observância ao princípio da motivação, face alterações no ajuste em virtude de fatos supervenientes passíveis de serem planejados a priori; e

d) Aditamento firmado com entidade impedida de recebimento de novos repasses, sem autorização específica para tanto.

5º Termo de Aditamento (evento 15.2 do TC – 017756.989.20-8):

a) Não foram apresentadas justificativas para firmar o Termo de Aditamento em exame; e

b) Persistência em se efetivar um aditamento com entidade impedida de recebimento de novos repasses, sem autorização específica para tanto.

Notificados, os interessados juntaram aos autos justificativas e documentos (eventos 92 e 93 do TC – 017510.989.20-5, 77 do TC – 017746.989.20-1, 77 do TC – 017747.989.20-0, 76 do TC – 017748.989.20-9, 77 do TC – 017753.989.20-1 e 81 do TC – 017756.989.20-8).

Vêm os autos com vista ao MPC para sua atuação como *custos legis*.

É o breve relato.

Da análise dos elementos constantes na instrução processual, verifica-se que as justificativas e documentos apresentados pelos interessados não se mostraram hábeis para sanar vários achados de auditoria, indicando discordância com múltiplos dispositivos da Lei Federal nº 13.019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação.

Nessa senda, cabe destacar, primeiramente, a ausência de justificativa cabível para a celebração do Termo de Colaboração por meio de Inexigibilidade de Chamamento Público, visto que não ficou demonstrada pela Administração Municipal a inviabilidade de competição entre organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria, nos termos do artigo 31 de referida Lei^[7], não cabendo, ainda, restrições em face da localização da Entidade ou qualquer outro tipo de ressalva à ampla participação.

O órgão público alegou que a contratação direta da Organização Social Civil ocorreu em face de a mesma ter firmado protocolo de intenções com a Santa Casa de Misericórdia de Garça para o desenvolvimento de atividade de saúde de média complexidade, sendo a única no município capaz de atender a todos os requisitos necessários para execução das atividades ajustadas, contudo, conforme declaração da Secretaria Municipal de Saúde, juntada no evento 29.9 do TC – 017510.989.20-5, os serviços previstos no presente Termo de Colaboração eram prestados anteriormente por outra Entidade, por meio de Convênio, o que demonstra que o objeto do ajuste não possui natureza singular e que não havia inviabilidade de competição que justificasse a parceria sem o devido chamamento público.

Ademais, como agravante, a d. Fiscalização constatou, em pesquisa realizada no Sistema de Processos Eletrônicos desta E. Corte, que a Entidade Parceira (AHBB) possui diversos processos em trâmite neste Tribunal com proposta de irregularidade^[8], sendo que 04 (quatro) deles já foram julgados irregulares (02 ajustes e 02 prestação de contas), com trânsito em julgado, aplicação de multa e determinação de devolução de valores^[9], o que, nos termos do inciso VI do artigo 39 da Lei nº 13.019/2014^[10], desqualifica a Organização Social a firmar parcerias e receber recursos do Poder Público de qualquer das esferas da Federação.

Outra falha grave não sanada pela defesa diz respeito ao Plano de Trabalho e ao Anexo Técnico^[11], que não demonstram de *forma clara, objetiva e simplificada*, os custos apurados para o estabelecimento dos valores a serem repassados através do presente ajuste, bem como não há indicadores qualitativos de avaliação de resultados, o

que desatende o disposto nos incisos IV e VI do parágrafo único do artigo 23 da Lei nº 13.019/2014^[12], comprometendo irremediavelmente o presente ajuste.

Por sua vez, o termo aditivo que modifica cláusulas ou disposições contratuais está umbilicalmente ligado ao contrato objeto da modificação, não possui vida própria sem ele e extingue-se automaticamente caso o contrato se encerre. Assim, sob aspecto jurídico, a relação de acessoriedade está presente.

Uma vez que o Termo de Colaboração, na visão do *Parquet*, se encontra irregular, os termos aditivos em exame, pelo princípio da acessoriedade, também estão comprometidos.

Nada obstante, a d. Fiscalização ainda levantou diversos outros apontamentos que indicam a presença de vícios, os quais, por si só, seriam suficientes à reprovação da matéria, ainda que não fosse o caso da aplicação do princípio da acessoriedade.

De tal modo, o **Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo**, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, manifesta-se pela **irregularidade** de toda a matéria em exame.

São Paulo, 25 de agosto de 2021.

LETÍCIA FORMOSO DELSIN MATUCK FERES

Procuradora do Ministério Público de Contas

MPC-18

[1] Analisado no **TC – 017510.989.20-5**, no valor mensal de R\$ 642.110,22 (Municipal: R\$ 269.110,22 e Federal: R\$ 373.000,00).

[2] Datado de 02/01/2019, analisado no **TC – 017746.989.20-1**, teve por finalidade as alterações da Terceira, Sétima e Nona Cláusulas Contratuais (evento **1.3** do TC – 017746.989.20-1).

[3] Datado de 01/04/2019, analisado no **TC – 017747.989.20-0**, teve por finalidade as alterações da Terceira, Sétima, Oitava e Nona Cláusulas Contratuais (evento **1.3** do TC – 017747.989.20-0).

[4] Datado de 29/07/2019, analisado no **TC – 017748.989.20-9**, teve por finalidade as alterações da Primeira, Terceira, Sétima, Oitava e Nona Cláusulas Contratuais (evento **1.3** do TC – 017748.989.20-9).

[5] Datado de 31/01/2020, analisado no **TC – 017753.989.20-1**, teve por finalidade as alterações da Primeira, Terceira, Sétima, Oitava e Nona Cláusulas Contratuais (evento **1.3** do TC – 017753.989.20-1).

[6] Datado de 15/06/2020, analisado no **TC – 017756.989.20-8**, teve por finalidade a alteração da Clausula Oitava do Termo de Colaboração (evento **1.3** do TC – 017756.989.20-8).

[7] **Art. 31.** Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

[8] Evento **29.10** do TC – 017510.989.20-5.

[9] Evento **29.12** do TC – 017510.989.20-5.

[10] **Art. 39.** Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que:

VI - tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

[11] Eventos **1.5/1.6** do TC – 017510.989.20-5.

[12] **Art. 23.** A administração pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias, independentemente da modalidade de parceria prevista nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. Sempre que possível, a administração pública estabelecerá critérios a serem seguidos, especialmente quanto às seguintes características:

I - objetos;

II - metas;

III - métodos;

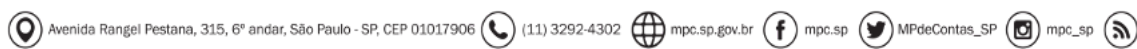
III - (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - custos;

V - plano de trabalho;

V - (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - indicadores, quantitativos ou qualitativos, de avaliação de resultados. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LETICIA FORMOSO DELSIN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-DMHE-1JCZ-5NKT-6VFZ